



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 17 de fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.076

Recurso nº 37.312 - IRPF - EXS: DE 1978 E 1979

Recorrente SONIA MARIA DA SILVA FREITAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação na pessoa física do sócio, mediante inclusão na cédula "F" de sua declaração de importâncias omitidas pela pessoa jurídica da qual participa, é de ser confirmada, se mantida foi a exigência no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, respeitado o percentual de sua participação no capital da firma, ante o princípio da decorrência e a íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONIA MARIA DA SILVA FREITAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 17 de fevereiro de 1982

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168-057.359/80

RECURSO N.º: 37.312

ACÓRDÃO N.º: 101-73.076

RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA FREITAS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica E. Freitas & Cia. Ltda., estabelecida em Brasília - DF. a sócia SONIA MARIA DA SILVA FREITAS, sofreu inclusão à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978, dos seguintes valores:

"a) Rendimento omitido pela pessoa física, correspondente à omissão de receita na pessoa jurídica, evidenciada pela diferença entre a Receita Bruta Operacional declarada e a apurada pela fiscalização mediante levantamento nos livros Registro de Serviços Prestados e Registro de Saídas, diferença essa não coincidente com as receitas contabilizadas no livro Diário e não esclarecida.

Ano-base 1977 - Exercício 1978.....Cr\$ 466.914,30
Ano-base 1978 - Exercício 1979.....Cr\$ 1.481.810,07

b) Rendimento omitido pela pessoa física, correspondente à omissão de receita na pessoa jurídica, evidenciada pela diferença, não esclarecida, entre o valor de mercadorias constante no livro Registro de Entradas e o valor de mercadorias adquiridas, lançado no livro Diário.

Ano-base 1977 - Exercício 1978.....Cr\$ 328.382,21
Ano-base 1978 - Exercício 1979.....Cr\$ 1.179.903,97

c) Rendimento omitido pela pessoa física, correspondente à omissão de receita na pessoa jurídica, em razão do passivo fictício evidenciado na falta de comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores" em 31/12/78, em virtude da não apresentação das duplicatas que a compõem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.076

Ano-base 1978 - Exercício 1979.....Cr\$ 188.394,32

d) Rendimento omitido pela pessoa física, correspondente à omissão de receita na pessoa jurídica, em razão do passivo fictício evidenciado na apresentação de duplicatas pagas nos anos-base de 1977 e 1978 como componentes do saldo credor da conta "Fornecedores" em 31/12/78.

Ano-base 1978 - Exercício 1979.....Cr\$ 138.916,53

e) Rendimentos da cédula "C" provenientes de pro labore percebido da firma E. Freitas & Cia. Ltda., não declarados nos exercícios correspondentes por se acharem no limite de isenção, mas que se tornaram exigíveis pela elevação do teto dos rendimentos em decorrência de reflexo da autuação na pessoa jurídica de que é sócia quotista:

Ano-base 1977 - Exercício 1978.....Cr\$ 11.577,00

Ano-base 1978 - Exercício 1979.....Cr\$ 16.904,00"

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 09/10, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 3.790.041,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do art. 534 letra "b" do RIR/75 e correção monetária válida até 30/11/80, e respeitou o percentual de participação da sócia no capital da firma.

Pela petição de fls. 19 a autuada requereu o sobrestamento do feito, vez que o processo originário encontra-se pendente de julgamento.

A autoridade singular pela decisão de fls. 21/23, julgou procedente a ação fiscal por entender que há de se aplicar a relação causa-efeito, quando a autuação sobre a pessoa física é efeito do auto de infração sobre a pessoa jurídica.

Com as razões de fls. 26, a interessada requereu a juntada do recurso interposto pela pessoa jurídica, pedindo que ambos os feitos sejam alvos de uma só apreciação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.076

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica , que causou reflexo na pessoa física da sócia ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara em grau de recurso voluntário.

Assim através do Acórdão nº 101-73.046 de 16/2/82 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, estando a sua "ementa" assim redigida:

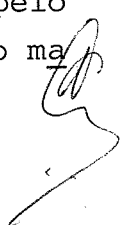
"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: Caracteriza-se como tal: a) Suprimentos de caixa feitos por sócios à empresa quando não provada a origem e a coincidência em datas e valores com as quantias supridas ; b) As diferenças detectadas pelo fisco entre a receita bruta operacional declarada e a apurada em livros fiscais quando não devidamente esclarecidas; c) Diferenças não justificadas, apuradas entre o valor de mercadorias lançadas no livro Diário e o valor constante em livro fiscal; d) Ausência de comprovação de parcela da conta "Fornecedores" e das respectivas duplicatas que a compõem ; e) Saldo credor da conta "Fornecedores" correspondente a duplicatas pagas em períodos-bases anteriores.

ADIÇÕES AO LUCRO TRIBUTÁVEL: Devem ser adicionadas ao Lucro Tributável, parcelas erroneamente excluídas, consistentes em:

- estorno de valores por substituição de notas de serviços prestados sem que, todavia se faça a comprovação através de documentação hábil e correta escrituração;
- despesa indevidamente apropriada correspondente a aquisição e melhoria de bem que, pela sua natureza seria passível de imobilização;
- despesas da conta "Combustíveis e Lubrificantes" empregados em veículos de terceiros, quando não comprovado que esses veículos estão a serviço da empresa e a necessidade do dispêndio."

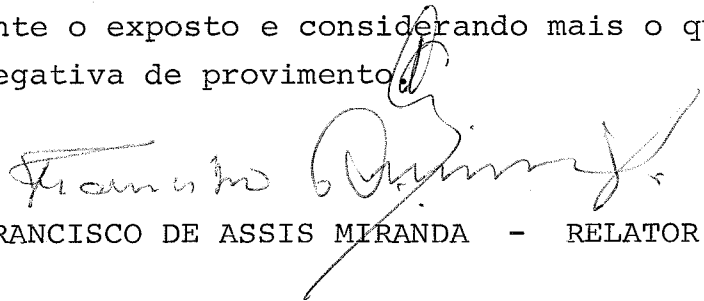
Sendo o presente processo, decorrente do instaurado contra a empresa, onde a matéria foi devidamente examinada pelo Colegiado quando do julgamento do recurso interposto no processo ma

v.v.



triz, há de se aplicar no seu julgamento, o que foi decidido no Acórdão nº 101-73.046 de 16.02.82, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR